



Prefeitura Municipal de Guararema
Estado de São Paulo



EDITAL N° 38
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei Municipal n° 3072, de 17 de dezembro de 2014 que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI N° 3170
De 22 de Novembro de 2016**

Art.1º O artigo 1º da Lei Municipal n° 3072, de 17 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º O sujeito passivo da obrigação poderá outorgar procuração, com firma reconhecida, para o fim específico de requerer parcelamento e/ou quitação, com poderes para assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

§2º A procuração a que se refere o parágrafo anterior deverá ter data de emissão máxima de 1 (um) ano a contar da data do protocolo do requerimento de parcelamento e/ou quitação."

Art.2º O artigo 2º da Lei Municipal n° 3072, de 17 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

§1º

§2º Não poderão ser incluídos no parcelamento eventuais saldos de débitos anteriores que já tenham sido parcelados duas vezes, com base nas Leis Municipais anteriores ao presente diploma.

§3º

§4º Deferido o parcelamento, o sujeito passivo ou responsável da obrigação tributária deverá assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

J



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§5º Para efeitos da presente Lei, consideram-se ajuizados os débitos descritos em certidões de dívida ativa que tenham sido encaminhados ao Poder Judiciário, para distribuição de Ação de Execução Fiscal, bem como aqueles que efetivamente estejam ajuizados."

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal nº 3072, de 17 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** É competente para deferir o parcelamento ou quitação de débitos fiscais ajuizados ou não o Prefeito Municipal.

Parágrafo único: Fica também autorizado o deferimento da concessão do parcelamento ou quitação dos débitos as seguintes autoridades:

- I - Secretário Municipal ou Adjunto de Administração e Finanças, para os débitos inscritos em Dívida Ativa não ajuizada;
- II - Secretário Municipal ou Adjunto de Assuntos Jurídicos, para os débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam ajuizados ou protestados."

Art. 4º O caput do artigo 4º da Lei Municipal nº 3072, de 17 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** O débito fiscal inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, a ser parcelado ou quitado corresponderá aos valores inscritos em Dívida Ativa, que deverá ser atualizado monetariamente, adicionado de juros de mora, de multa e demais acréscimos previstos na legislação em vigor, e poderá ser pago:"

Art. 5º O artigo 6º da Lei Municipal nº 3072, de 17 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** O requerimento formal deverá ser efetuado por escrito, com a identificação da inscrição cadastral, exercício que se pretende o parcelamento/quitação, além de informar os dados pessoais do sujeito passivo e do responsável pelo requerimento, devendo ser anexados os seguintes documentos:

- I-
- a)
- b)
- c) comprovante de endereço atualizado, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar da data do requerimento ou declaração informando o endereço de domicílio.
- II-



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



- a)
- b)
- c)
- d)
- e) comprovante de endereço atualizado do signatário, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores da data do requerimento ou declaração informando o endereço de domicílio.

§1º

§2º Se o requerimento for referente ao débito de Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, deverá ser anexado também documento que comprove vínculo com o imóvel.

§3º

§4º Caso o requerente não detenha a documentação mencionada no §3º, para protocolo do pedido de parcelamento ou quitação, a Divisão de Controle Imobiliário realizará a vistoria do imóvel, mediante requerimento do interessado, considerando os seguintes aspectos:

- I -
- II -
- III -

§5º

§6º Somente após a juntada do laudo previsto no §5º poderá ser protocolado o pedido de parcelamento/quitação.

§7º O requerente que tiver o parcelamento/quitação autorizado conforme parágrafos 5º e 6º fica ciente que não haverá alteração no cadastro imobiliário.

§8º O pedido de quitação da dívida ativa, ajuizada ou não, poderá ser requerido, inclusive por meio digital, no sítio eletrônico da Prefeitura de Guararema, devendo o requerente informar:

- I - O número de inscrição sob a qual pretende efetuar o pagamento;
- II - O CPF ou CNPJ do sujeito passivo;

§9º O requerente fica ciente de que poderá efetuar o pagamento de débito em nome de terceiro, não cabendo, em hipótese alguma, a devolução do valor quitado.

§10 O requerente fica ciente de que o pagamento não confere direito relativo ao bem imóvel ou mobiliário sob qual pende o débito em questão."

7



Prefeitura Municipal de Guararema
Estado de São Paulo



Art. 6º O artigo 13 da Lei Municipal nº 3072, de 17 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.**.....

§1º

§2º

§3º A solicitação do parcelamento ou quitação será requerida no Setor de Arquivo e Protocolo, com a apresentação dos documentos descritos no artigo 6º desta Lei, ficando o deferimento ou indeferimento a cargo da análise do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos ou seu Adjunto, com o apoio do Setor de Execução Fiscal e da Divisão de Dívida Ativa.

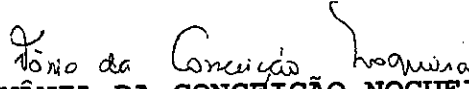
I - A solicitação de quitação poderá ser requerida, inclusive por meio digital, no sítio eletrônico da Prefeitura de Guararema, conforme previsto na presente Lei."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 22 DE NOVEMBRO DE 2016.


ADRIANO DE TOLEDO LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


VÂNIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS